



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.433 - RS (2017/0178440-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCELO VIANA DE FREITAS
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
RAIMUNDO KLEBER XAVIER - RS006549
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA - RS059009
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E
OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) -
DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. OFENSA AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade.

2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o contrato firmado entre as partes, verificou que os juros remuneratórios foram pactuados abaixo da taxa média de mercado praticada naquele mês, não havendo que se falar em cobrança abusiva.

4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Infirmar a conclusão de expressa pactuação demandaria interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência da Súmula 5 desta Corte Superior de Justiça.

5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 284 do STF.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.433 - RS (2017/0178440-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCELO VIANA DE FREITAS
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
RAIMUNDO KLEBER XAVIER - RS006549
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA - RS059009
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E
OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) -
DF045993

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta, em suma, isto: (a) flagrantes omissões no acórdão objurgado; (b) a questão relativa à natureza abusiva dos juros remuneratórios cobrados não atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte, devendo ser analisada pelo enfoque da diferença entre a taxa média de mercado e a taxa de juros efetiva; (c) o CET deveria ser analisado como taxa efetiva dos juros remuneratórios, e não taxa nominal prevista; (d) a simples indicação no contrato dos percentuais relativos à taxa de juros mensal e à taxa anual, separadamente, não é suficiente para configurar a pactuação expressa apta a permitir a capitalização mensal de juros; (e) o afastamento da mora e consequente concessão das medidas liminares; (f) não incidência da Súmula 284 no que toca à comissão de permanência.

Intimada a parte agravada, apresentou impugnação às fls. 297 a 305.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.433 - RS (2017/0178440-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCELO VIANA DE FREITAS
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
RAIMUNDO KLEBER XAVIER - RS006549
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA - RS059009
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E
OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) -
DF045993

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

No caso dos autos, mais especificamente, evidencia-se que houve apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas levadas à apreciação da Corte local nas razões do apelo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo assim falar em omissão, contradição ou falta de fundamentação do julgado.

Quanto aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial n. 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10/3/2009).

Posteriormente, o STJ editou a Súmula 382, segundo a qual *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*.

Ademais, tendo o v. acórdão recorrido assentado que os juros remuneratórios pactuados não foram fixados de forma abusiva, dada a comparação com a média praticada no mercado, tem-se que sua manutenção é de rigor.

A alegação do recorrente de que, para se verificar a natureza abusiva da taxa de juros remuneratórios, deve ser valorado o Custo Efetivo Total não procede, tendo em vista que se tratam de encargos distintos. Confira-se, a propósito o seguinte precedente:

"Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença.

Com efeito, o 'Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte', devendo 'ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo' (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Brasil." (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, REPDJe 09/09/2016, DJe de 16/08/2016.)

Em relação à capitalização dos juros, tem-se que a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.068.984/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 29.6.2010; AgRg no Ag 1.266.124/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 7.5.2010; AgRg no REsp 1.018.798/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **Honildo Amaral de Mello Castro** (Des. Convocado do TJAP), DJe de 1º.7.2010; AgRg nos EDcl no REsp 733.548/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 12.4.2010.

Assim, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, é necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Quarta Turma, DJe de 1º.3.2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade.

Com efeito, esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24.4.2006.

A mora do devedor é descaracterizada quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", consoante o decidido no julgamento do REsp 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pela Segunda Seção, com a seguinte ementa, na parte que interessa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. (...) CONFIGURAÇÃO DA MORA. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual."

(REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10/3/2009).

No caso dos autos, não houve a cobrança ilegal de encargos do período da normalidade, devendo ser mantida a mora do recorrente.

Por fim, nos termos do recurso repetitivo, a comissão de permanência abrange três encargos: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 986.508/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 5/8/2008).

Na esteira desse entendimento foi editada a Súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça: *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual."*

Na espécie, o Tribunal de origem manteve a cobrança do encargo nos exatos moldes em que estabelecidos pela sentença, que proibiu sua cobrança cumulada com juros de mora e multa, situação mais benéfica ao apelante, nos seguintes termos:

"Analisando o contrato em debate, verifico a cobrança expressa de comissão de permanência na cláusula 13.1, à fl. 71 dos autos, nos seguintes termos: a comissão de permanência será calculada à taxa contratada nesta operação ou à taxa idêntica à maior taxa cobrada nas operações ativas do Banco, vigente na data do efetivo pagamento, a que resultar em maior valor.

Da leitura das cláusulas seguintes (13.2 e 13.3), constado que para o período de inadimplência também há previsão de incidência de juros moratórios de 12% ao ano, calculados sobre o valor do saldo devedor, e multa de 2% calculada sobre o valor de cada parcela em atraso.

Pela análise dos documentos acostados, verifico que nos termos em que estabelecida no contrato não havia impedimento à cobrança da comissão de permanência nos exatos termos em que pactuada, acrescida de juros de mora e multa, uma vez que não há previsão de sua exigência de forma cumulada.

Entretanto, mantenho a cobrança do encargo nos exatos moldes em que estabelecidos pela sentença, que proibiu sua cobrança cumulada com juros de mora e multa, situação mais benéfica ao apelante." (fl. 185).

Ocorre que, apesar dos fundamentos do v. acórdão recorrido, o recorrente limita-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a aduzir que *"não mais se justifica, após a instituição da correção monetária, que passou a fazer as suas funções, com muito maior justiça"*, que *"não tem guarida legal"* e que *"implica em variação unilateral de encargos ao exclusivo alvedrio do recorrido"* (fls. 214/215), não se insurgindo, especificamente, contra os fundamentos do v. acórdão guerreado, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0178440-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.139.433 / RS**

Números Origem: 00547999020178217000 00982313920068210019 01337899520178217000
01910600098230 03667460520168217000 04111590620168217000 10600098230
1337899520178217000 3667460520168217000 4111590620168217000
547999020178217000 70071565527 70072009657 70072906845 70073696742
982313920068210019

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO VIANA DE FREITAS
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
RAIMUNDO KLEBER XAVIER - RS006549
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA - RS059009
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO VIANA DE FREITAS
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
RAIMUNDO KLEBER XAVIER - RS006549
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA - RS059009
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.